



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018928.2002/22-03-2002/16:47/4

Processo nº : 3355/97

Exequente: RENI NESTOR KELLER

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018927.2002/22-03-2002/16:46/4

Processo nº : 354/97

Exequente: RENI NESTOR KELLER

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.782-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.629/96.

AUDIÊNCIA : 2 de outubro de 1996, quarta-feira, às 13:10 horas

RECLAMANTE: RENE NESTOR KELLER

RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer a AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 831 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/09/96.

Diretor de Secretaria

Renato Pinheiro Soares
Escritário

RECEBI
23.09.96
Maurice
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 182

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GFC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

043769 SET 96 16 3 12/6
DISTRIBUÍDO

RENI NESTOR KELLER, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº 844.643 SSP/MT, residente e domiciliado no Bloco 01, Apto. 102, Bairro Morada do Ouro, Setor Oeste, Fone 644-1897, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa. propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 01.01.84 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 2.754,87, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de professor.

I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Apesar do referido Dissídio Coletivo ter transitado em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada, esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa ao pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1.996

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.629/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **RENI NESTOR KELLER**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os
Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber
as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1

da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.94 a 30.04.95.

Todavia, contrariamente ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processará o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência validamente condicionada ao julgamento final do recurso.

Desta forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular Citação, a teor do que dispõe o art. 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litigío, este vinculando outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

a) quanto ao índice apontado na exordial.

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido ao servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão de Julgamento" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas elaboradas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução n. 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, conforme determinado pela resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos do que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a dedução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

b) quanto aos salários de abril, maio e junho/96

É verdadeiramente impressionante o deslante, a defaço do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nessa Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os reclamantes, na medida em que buscam fazer a sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 16ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 757,63.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.066

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/12/96

PROCESSO Nº: **1.629/96.**

RECLAMANTE RENI NESTOR KELLER

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FL 105: ANTE OS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 123/96 (397), DO EG. TRT DA 23ª REGIÃO, ADIA-SE A AUDIÊNCIA, ANTERIORMENTE DESIGNADA, PARA O DIA 05.02.97 ÀS 15:00 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE E POR SEUS PROCURADORES.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/12/96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Montez.
Técnica Judiciário

RECEBI

09.12.96

[Assinatura]

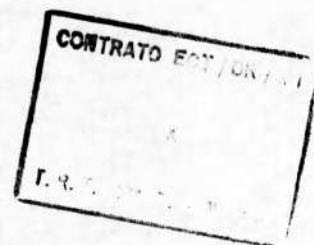
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.217

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/02/97

PROCESSO Nº: **1.629/96.**

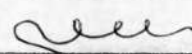
RECLAMANTE RENI NESTOR KELLER

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

FLS.111/117.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/02/97


Diretor de Secretaria

Valneiza de Oliveira Montenegro
Técnico Judiciário

RECEBI
27, 02, 97
Responsável - Processo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
T.R.T. 23ª R. N.º 1825



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta **Rosana M. de Barros Caldas** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 1629/96, entre as partes **RENI NESTOR KELLER E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 17:07 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

RENI NESTOR KELLER ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes no período compreendido entre 01/01/84 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos e, ainda, salários atrasados, juros e correção da mesma parcela quitada intempestivamente no decorrer do contrato e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Apresentou os documentos de fls. 07/12.

A reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 17/24. Arguiu as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que quitou parcialmente os aumentos requeridos, que pagou todos os salários, bem como, os juros pela mora.

Apresentou os documentos de fls. 48/103, sobre os quais o reclamante não se manifestou, embora concedido prazo para tanto.

Em audiência dita "em prosseguimento", sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante pugnando pela procedência da ação.

Prejudicadas a apresentação de razões finais pela reclamada e a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada, em contestação, arguiu a preliminar de litispendência ao fundamento de que a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região no Dissídio Coletivo / DC 1295/95, relativamente aos reajustes salariais, não transitou em julgado, posto que o recurso está pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 301, parágrafo 2o. do CPC se refere a tríplice identidade para a configuração da litispendência, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

No particular, descabem as razões aduzidas, vez que não se encontra configurada a referida tríplice identidade, posto que naquele feito que se ora invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Nesta, o autor, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexiste identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

Tal entendimento está em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão no. 1413.94, que embora relativo a coisa julgada, pode ser aplicado à litispendência, vez que fundamentado na ausência da tríplice identidade, **verbis**:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT. Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do argumento da defesa, nada obsta o ajuizamento da reclamação trabalhista quando ainda está pendente de julgamento no Colendo TST o recurso interposto em desfavor de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo, vez que não comprovado nos autos que o referido recurso foi recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, o que leva à conclusão que o foi no efeito meramente devolutivo.

Em assim sendo, nada impede o ajuizamento da ação individual pleiteando o cumprimento de normas da sentença normativa, o que não configura litispendência, posto que além da inexistência da tríplice identidade, a legislação não exige o trânsito em julgado da decisão normativa.

Rejeita-se, pois.

2.2.) - DA INEPCIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do parágrafo único do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstando o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante afirma que embora a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 tenha concedido um aumento de 29,55% aos empregados da empresa reclamada, esta cláusula não foi cumprida. Pleiteia "diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante" (fls. 05).

A reclamada contesta os pedidos argumentando que "a acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49%. A reclamada, através da Resolução no. 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salário da ordem de 15%, retrativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus serviços, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente" (fls. 22/23).

No particular, razão assiste ao reclamante, conforme passa-se a demonstrar.

Assim dispõe a norma salarial da sentença normativa proferida no dissídio Coletivo no. 1295/95, **verbis**:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os pecentuais comprovadamente pagos a tal título".

Constata-se dos autos que a empresa reclamada re-

correu da decisão proferida no aludido Dissídio Coletivo, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, como destacado oportunamente, presume-se que o mesmo foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em assim sendo, o referido recurso não afasta a exigibilidade de cumprimento das normas constantes da sentença normativa.

Veja-se, a propósito, o comentário do Jurista Valentin Carrion sobre o tema em comento, **verbis**:

"Está revogado o art. 872, caput, quando exige para execução o trânsito em julgado. A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento: a) quando do TRT, a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 7º); b) quando do TST, a partir da publicação da certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 10). O recurso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição de vantagens (L. 4.725/65, art. 3º)...". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, fls. 669, 21ª edição).

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

2.4.) - DOS JUROS CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, o reclamante elencou as datas dos pagamentos atrasados dos salários no período compreendido entre janeiro/95 a março/96 e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

A reclamada contestou o pedido alegando o efetivo pagamento das parcelas na extinção do contrato.

Realmente o campo 46 do termo de rescisão de fls. 49 comprova o pagamento de R\$ 3.662,13 a título de juros.

Tendo em vista que o reclamante não apontou qualquer diferença a seu favor resultante da comparação entre o pedido e o valor quitado, ônus que lhe competia, impõe-se concluir pela improcedência total do pedido.

Em assim sendo, indeferem-se os pleitos de juros, multas e correções dos salários atrasados.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e Enunciado no. 219 do Colendo TST, a saber, assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, rejeitar as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, por igual votação, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para o fim de condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao **RENI NESTOR KELLER**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liqui-

dação de sentença, diferenças salariais previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo no. 1295/95 e respectivos reflexos, deduzidas as atecipações comprovadamente concedidas.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que se arbitra a condenação.

O reclamante encontra-se ciente e intimado desta decisão (Enuniado 197/TST).

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:09 hs.

ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUÍZA DO TRABALHO

05/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.278

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/97

E OS.

PROCESSO Nº: 1.629/96.

RECLAMANTE RENI NESTOR KELLER
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 121: Junte-se. Intimem-se as partes a atenderem o solicitado, em 10 dias. Em 16.04.97 - José Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/04/97

718

Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

RECEBI
24/4/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.629/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

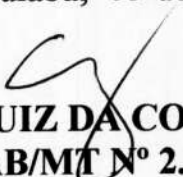
- 5 MAI 17 38 55 021217

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **RENI NESTOR KELI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados por essa provecta Junta.

Termos em que,

Cuiabá, 05 de maio de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JCJ DE CUIABÁ, MT

C Ó P I A

Ref.: Processo nº 1629/96

**Partes : RENI NESTOR KELLER (Reclamante)
CODEMAT S/A (Reclamada)**

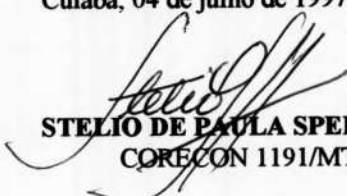
STELIO DE PAULA SPERANDIO, perito designado por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, em cumprimento ao despacho de fl. 132, apresentar novos CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-07-97, de R\$ 17.425,05 (Dezessete Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Reiterando seus honorários em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 04 de julho de 1997


STELIO DE PAULA SPERANDIO
CORECON 1191/MT

3º J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1629/96

RECLAMANTE : RENI NESTOR KELLER
RECLAMADO : CODEMAT S/A

AJUIZAMENTO : 18/09/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 1/07/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

(+) DIFERENÇAS SALARIAIS DO DISSÍDIO COLETIVO	22.182,18
(=) SUB-TOTAL	22.182,18
(-) INSS	113,51
(-) IRPF	4.643,62
(=) TOTAL LÍQUIDO	17.425,05



PROCESSO Nº 1629/96

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO DISSÍDIO COLETIVO

Mês/Ano 1	Salário Mês Anterior 2	Reajuste Devido 3	Remuneração Devida			Remuneração Paga 7	Diferença a Pagar 8 = 6 - 7	Fator de Atualização 9	Valor Atual 10 = 8 x 9
			Salário Base 4	ATS 5	Total 6 = 4 + 5				
Mai/95	1.940,05	573,28	2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,31153693	1.052,64
Jun/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,27474399	1.023,11
Jul/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,23772968	993,40
Ago/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,20631130	968,18
Set/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,18336235	949,77
Out/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,16410800	934,31
Nov/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,14759751	921,06
Dez/95			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,13242304	908,88
13º salário			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,13242304	908,88
Férias			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,11841379	897,64
Abono 1/3					2.463,07	1.901,25	561,82	1,11841379	628,35
Fev/96			2.513,33	1.005,33	3.518,67	2.716,07	802,60	1,10775168	889,08
Mar/96			2.513,33	1.055,60	3.568,94	2.754,87	814,07	1,09880848	894,50
Abr/96			2.513,33	1.055,60	3.568,94	2.754,87	814,07	1,09160715	888,64
Mai/96			2.513,33	1.055,60	3.568,94	2.754,87	814,07	1,08521739	883,44
13º salário			1.047,22	439,83	1.487,06	0,00	1.487,06	1,08521739	1.613,78
Férias			1.047,22	439,83	1.487,06	0,00	1.487,06	1,08521739	1.613,78
Abono 1/3					1.040,94	0,00	1.040,94	1,08521739	1.129,65
(=) Sub-Total									18.099,08
(+) TR de Junho/97 (0,6535%)									118,28
(=) Sub Total									18.217,35
(+) Juros pro rata die 1% a.m.									1.730,65
(=) Sub-total									19.948,00
(+) FGTS - 8%									1.595,84
(+) FGTS - 40%									638,34
(=) Total									22.182,18

2 INSS

(=) Valor das Verbas Incidentes	18.217,35
(=) Base de Cálculo	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00%
(=) INSS a descontar	113,51

3 IRRF

(=) Total Tributável	19.948,00
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	19.834,50
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	4.958,62
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	4.643,62

PROCESSO Nº 3 - 1629/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO DISSÍDIO COLETIVO

Corresponde ao pagamento das diferenças salariais devidas no período de maio de 1995 até maio de 1996 levantadas da seguinte maneira:

- índice do reajuste : 29,55%
- base para a incidência do reajuste: o salário de abril de 1995
- reflexos : sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, ou seja, Adicional por Tempo de Serviço(ATS), Férias, 13º salário, FGTS.

Tais critérios correspondem à fundamentação da sentença, fl. 118.

2 - TABELA 2 - INSS

Para o desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 2, de 11 de agosto de 1994.

3 - TABELA 3- IRRF

À título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para junho de 1997, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

4 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de junho de 1997

5 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

C Ó P I A

055967 0707 29 21209

Ref.: SIEX 0354/97 – SLEM
Processo nº 3ª - 1629/96
Partes : RENI NESTOR KELLER (Reclamante)
CODEMAT S/A (Reclamada)

STELIO DE PAULA SPERANDIO, perito designado por este MM.
Juízo, vem, mui respeitosamente, em cumprimento ao despacho de fl. 148, manifestar-se sobre a impugnação apresentada aos seus CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe:

1. DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO – 15%

Determina a r.sentença em sua fundamentação, fl. 118 o “...pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período...” (grifo nosso)

Assim, os cálculos elaborados encontram-se em perfeita consonância com o comando sentencial : a uma, que este não determinou a dedução do reajuste de 15% e a duas, que no período concedido – maio/95 até maio/96 - não foi concedido qualquer reajuste, seja de forma espontânea ou legal, conforme pode ser comprovado através das Fichas Financeiras, cujo salário manteve-se o mesmo (R\$1.940,05).



SIEX 0354/97 – SLEM - 3ª - 1629/96

2. DO ÍNDICE DO ATS PARA 1.995

Insurge-se a Reclamada quanto ao índice utilizado para fins de levantamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que segundo seu entendimento deveriam ser, para os anos de 1995 e 1996, de 38% e 40%, respectivamente.

Razão não lhe assiste, senão vejamos:

- a) a peça fundamental para a elaboração dos cálculos de liquidação, no presente processo, é a Ficha Financeira. Dos valores nela constantes é que se verificará: qual o salário base; qual a sua evolução no período determinado; se houve ou não algum reajuste salarial; se há alguma outra verba paga; em caso afirmativo, esta tem como base de cálculo o salário base? E assim sucessivamente, até terem se esgotados todos os quesitos necessários para a correta aplicação da sentença;
- b) no caso específico do ATS, para se chegar ao exato índice pago pela Reclamada, com base na citada Ficha, obedecemos ao seguinte procedimento matemático:

de março de 1995 a fevereiro de 1996 :

salário base: R\$ 1.940,05

ATS : R\$ 776,02

Cálculo para levantamento do índice: $776,02 / 1.940,05 = 0,40 \times 100 = 40\%$

de março de 1996 em diante:

salário base: R\$ 1.940,05

ATS : R\$ 814,82

Cálculo para levantamento do índice: $814,82 / 1.940,05 = 0,42 \times 100 = 42\%$

Portanto, os índices encontrados espelham a mais completa realidade, haja vista estes terem sido os percentuais efetivamente pagos pela Reclamada.

3. DA ERRÔNEA GLOBALIZAÇÃO – COLUNA 4

A Tabela 1 está demonstrando simplesmente a diferença salarial devida. Trata-se, tão somente, de metodologia de apresentação de trabalho.

Apurada a diferença do reajuste devido (coluna 3), demonstrou-se na coluna 6 (que é somatório das colunas 4 e 5), qual teria sido o salário a ser percebido pelo Reclamante se lhe fosse concedido o deferido percentual.



SIEX 0354/97 – SLEM - 3ª - 1629/96

Na coluna 7, demonstrou-se a remuneração efetiva paga pela Reclamada.

E, finalmente, na coluna 8, a diferença a ser paga.

Se a metodologia adotada fosse a mesma apresentada pela impugnante, chegar-se-ia ao mesmo resultado.

A título de exemplo, tomemos o mês de maio/95:

Reajuste Devido : R\$ 573,28
ATS - 40% : R\$ 229,32
Diferença Devida: R\$ 802,60

Portanto, não se vislumbra qualquer improcedência metodológica por tratar-se de um procedimento correto e claro. E o resultado obtido em nada onera a Reclamada, pois corresponde somente, e tão somente, ao devido ao Reclamante.

4 – DA ERRÔNEA GLOBALIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO

Novamente reportando-nos à r. sentença, em sua fundamentação à fl. 118, ela assim determina, em razão do reajuste concedido: “... *Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.*”

A Reclamada não contestou o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre o ATS - somente discordou do índice adotado - e não poderia fazê-lo com relação às férias e ao salário trezeno, pois tratam-se de verbas que têm por base de cálculo o salário. A sua inclusão no pagamento das diferenças simplesmente atendem ao comando exequendo, não se tratando, portanto, de “*verbas exógenas, extrapolantes, sem vinculação com a determinação legal*”.

Quanto a adoção da Remuneração Paga (coluna 7), esclarecemos que nos cálculos apresentados na Tabela 1, cuja metodologia já foi esclarecida no item anterior, foi utilizado para o levantamento das DIFERENÇAS o seguinte cálculo:

	REMUNERAÇÃO DEVIDA(Salário Base + ATS)
- (menos)	<u>REMUNERAÇÃO PAGA (Salário Base + ATS)</u>
resultado	DIFERENÇA A PAGAR



SIEX 0354/97 – SLEM - 3ª - 1629/96

Nada mais justo e escorreito o procedimento. Se para o levantamento da Remuneração Devida utilizou-se o Salário Base acrescido do ATS; na apuração da diferença real utilizou-se o mesmo critério - a Remuneração Paga (Salário Base + ATS). Caso fosse utilizado na coluna 7 somente o salário base, como pleiteia a Reclamada, estaríamos incorrendo em gravíssimo erro e, aí sim, onerando a empresa.

Ante o exposto, e SMJ, consideramos os cálculos apresentados corretos, por corresponderem ao fiel cumprimento da sentença e aos princípios contábeis e econômicos

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 27 de outubro de 1997


STELIO DE PAULA SPERANDIO
CORECON 1191/MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0354/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
25ª VARA CUIABÁ - MT

050980 OUT 97 02 15 04

DISTR. JUIZÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **RENI NESTOR KELLER**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO - 15%

A presente impugnação funda-se primeiramente no flagrante desatendimento ao comando sentencial, perpetrado pelo ilustre Sr. perito signatário do Laudo ora objurgado, ao proceder aos cálculos pertinentes à incidência do índice de reajuste deferido pelo *decisum*.

Realmente, ao deferir os reajustes salariais ao Reclamante, a respeitável decisão liquidanda determinou que dos 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) pleiteados fosse descontado o percentual espontaneamente concedidos pela Reclamada, os 15% (quinze por cento) de aumento que efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de 1.994.

No entanto, como se vê dos valores constantes da planilha de cálculos relativa ao ítem em comento, são eles compostos do resultado obtido pela integralidade do reajuste concedido, isto é, o índice de 29,5% integrais, sem a observância do percentual de 15%, cujo desconto foi determinado.

Tal reajuste, determinado pela Resolução 14/94, cópia anexa, constou dos termos da Sentença Normativa ao Dissídio instaurado, como se pode ver em fls. 89 dos autos, e foi devidamente reconhecido pela respeitável sentença liquidanda, que determinou expressamente, em fls. 220, o abatimento desse percentual espontaneamente concedido, em atendimento às disposições da Cláusula Primeira da Sentença Normativa que fundamentou o pedido do autor, insita às fls. 88/90 desses mesmos autos.

Tendo o mesmo sido concedido desde 1º de novembro de 1.994, como comprova-se pela juntada das fichas financeiras, o Laudo Pericial deveria iniciar suas contabilizações, desde o mês de maio/95, abatendo citado índice de 15% e reajustando os valores salariais apenas pela alíquota de 14,55%.

Altera essa inobservância significativamente o resultado final dos créditos atribuíveis ao Reclamante, devendo por isso a presente impugnação ser julgada improcedente para o efeito de ser determinada a revisão do laudo nesse particular, para adequá-lo à sentença em liquidação.

2 - DO ÍNDICE DO ATS PARA 1.995

O ATS é devido na proporcionalidade de 2% para cada ano trabalhado na empresa Reclamada. Isso implica em que para cada ano incida determinado índice ao longo do período laboral.

Conforme se vê das Fichas Financeiras em anexo, para o ano de 1.995 o ATS do obreiro correspondia ao índice de 38%, sendo que em 1.996, equivalia a 40%.

Todavia, o Laudo Pericial faz incidir os reflexos sobre o ATS sobre apenas um índice, o maior, ou seja, 40%, o que não se baseia na realidade fático-funcional do obreiro e enseja prejuízos indevidos à Reclamada.

Também nesse particular, portanto, o Laudo Pericial mostra-se passível de retificação.

3 - DA ERRÔNEA GLOBALIZAÇÃO - COLUNA 4

Ainda que abstraindo da falha acerca da não compensação dos 15% concedidos pela Reclamada, o Laudo em apreço prossegue registrando equívocos ao somar o reajuste apurado ao salário efetivamente pago, e tomando o resultado como **diferença** a ser paga pela Reclamada.

Ora, a diferença devida, e, frise-se, o objetivo da conta de liquidação é a apuração de **diferenças**, consiste tão-somente no montante do reajuste não repassado aos salários, e não na soma do mesmo com o salário que havia sido pago.

Da forma como procedido, a conta de liquidação onera a Reclamada não apenas no que foi condenado a pagar, como também no que já pagara ao obreiro.

Ante a cabal improcedência metodológica supracitada, claudica também no particular o laudo em questão, devendo ser desconsiderados, a partir da coluna 4, todas as operacionalizações e resultados consignados naquela peça demonstrativa.

4-DA ERRÔNEA GLOBALIZAÇÃO-REMUNERAÇÃO

Da mesma forma como equivocou-se ao considerar na coluna dos débitos da Reclamada, a soma dos reajustes devidos com o salário pago, o Laudo objurgado considera, em sua coluna 7, a "Remuneração" paga, e não, como seria correto, tão-somente o salário pago.

Ao determinar a aplicação de reajustes salariais, o Egrégio Tribunal pretendeu e estipulou fossem ditos reajustes incidíveis sobre os **salários**. As diferenças decorrentes da aplicação referida, por consequência, terão origem nos salários, por cediço.

A consideração da remuneração equivale a fazer incluir nos cálculos liquidandos verbas exógenas, extrapolantes, sem vinculação com a determinação legal para cujo cumprimento procedem-se os demonstrativos contábeis de liquidação.

O paradigma que norteia a quantia a ser diminuída do total dos débitos apurados é unicamente o salário base, aquele de valor R\$ 1.940,05, efetivamente pago ao obreiro.

5 - DA DIFERENÇA AFERIDA

Tendo considerado para a aferição da remuneração devida o próprio salário já pago e ainda ATS 2% acima do devido para o ano de 1.995,

bem como tomada em conta a remuneração e não o salário base como parâmetro para fixação das diferenças devidas, o laudo invectivado obviamente exhibe a diferença a pagar de forma amplamente dissonante com relação ao justo, como não poderia deixar de ser.

A Reclamada apresenta abaixo seus cálculos de liquidação, os quais resgatam os autênticos princípios que nortearam a prolação da respectiva sentença, apresentando a conta de liquidação na sua justa e real equivalência.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1 - REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
MAI/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,32879414	375,07
JUN/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,29151708	364,55
JUL/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,25401574	353,97
AGO/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,22218396	344,98
SET/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,19893305	338,42
OUT/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,17942535	332,91
NOV/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,16269762	328,19
DEZ/95	1.940,05	14,55%	282,27	1,14732349	323,85
JAN/96	1.940,05	14,55%	282,27	1,13312990	319,84
FEV/96	1.940,05	14,55%	282,27	1,12232750	316,79
MAR/96	1.940,05	14,55%	282,27	1,11326662	314,24
ABR/96	1.940,05	14,55%	282,27	1,10597053	312,18

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 4.024,99

2 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS SOBRE O ATS

ANO DE 1.995 - 38% = 1.049,50

ANO DE 1.996 - 40% = 505,22

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 1.554,72

3- REFLEXOS DAS VERBAS SUPRA SOBRE O FGTS + 40%

SUB-ITEM 01..... 4.024,99

SUB-ITEM 02..... 1.554,72

TOTAL..... 5.579,71

5.579,71 X 8% = 446,37

446,37 X 40% = 178,55

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 624,92

4 - JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) - 304 DIAS

SUB-ITEM 01..... 4.024,99

SUB-ITEM 02..... 1.554,72

SUB-ITEM 03..... 624,92

TOTAL..... 6.204,63

$$\frac{6.204,63 \times 304}{3000} = 628,73$$

PRINCIPAL = 6.204,63
 JUROS = 628,73
 TOTAL = 6.833,36

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 6.833,36

5 - DESCONTOS

INSS = 105,33
 IRRF = 1.393,34
 TOTAL= 1.288,01

PRINCIPAL = 6.833,36
 DESCONTOS = 1.288,01
 TOTAL = 5.545,35

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R\$ 5.545,35 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Observações finais:

Atualizações efetuadas de acordo com as Tabelas do Egrégio T.R.T. da 23ª Região - mês de agosto de 1.997.

Validade dos cálculos: 31.08.97

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de homologar os cálculos apresentados pela Reclamada, plenamente ensejadores do conhecimento do *quantum debeatur* correto, ou, caso entenda de outra forma, de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
 OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
 OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AUTOS SIEX n. 0354/97

RECLAMANTE: RENI NESTOR KELLER

**RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação interposta pela reclamada, onde alega que o expert não procedeu à dedução do índice de 15%, deferido espontaneamente aos seus funcionários no mês de novembro/94, o qual se incorporou definitivamente aos respectivos salários.

Questiona o percentual aplicado a título de adicional por tempo de serviço, alegando que a cada ano trabalhado na reclamada são adquiridos 2% a este título.

Considera que merece ser retificado o laudo, que fez incidir, indistintamente, durante todo o período de apuração, o índice de 40%, uma vez que até o ano de 1995, o obreiro percebia apenas 38% a este título.

Questiona a utilização da remuneração e não do salário base para a apuração das diferenças salariais deferidas ao autor, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Insurge-se, ainda, quanto à metodologia de cálculo utilizada pelo perito nas colunas 4 e 7 do laudo contábil.

Requer a retificação da conta nos termos propostos.

Instado a se manifestar sobre o teor da impugnação, o perito prestou esclarecimentos às fls. 151/154 considerando que o laudo apresentado não está sujeito a qualquer reforma.

Passo, então, a decidir.

A r. decisão que ora se liquida deferiu o percentual de 29,55%, previsto na cláusula 1ª do DC n.º 1295/95, que versa sobre a reposição integral das perdas ocorridas no período de 1º/03/94 a 30/04/95, reconhecendo o direiro do obreiro às diferenças salariais compreendidas no período de maio/95 a maio/96.

Em contestação a reclamada admitiu a concessão de reajuste linear em novembro de 1994, o que foi descrito pela sentença.

Em que pese, o comando contido no título não haver determinado expressamente a compensação do aludido reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada, indiretamente admitiu o seu pagamento, posto que consignou não haver nos autos "*comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida*", o que revela o reconhecimento de quitação de apenas parte do percentual deferido.

Tanto é assim, que a r. decisão determinou, expressamente, a dedução das *antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período*", conforme disposição contida na cláusula 1ª do Dissídio Coletivo que fundamenta o pedido.

Considerando que o percentual foi deferido no período relativo à reposição das perdas, e que há comprovação nos autos do pagamento espontâneo de tal reajuste de 15% em novembro/94, deverão ser retificados os cálculos, apurando-se as diferenças salariais deferidas, a partir de maio/95, com base no índice de 14,55%, pelo que acolho a impugnação no particular.

Sem razão a executada ao impugnar os percentuais aplicados pelo perito a título de adicional por tempo de serviço, haja vista que, conforme já demonstrado pelo expert nos esclarecimentos de fls. 152/154, as fichas financeiras juntadas às fls. 51 e 125, dão conta que de maio/95 a fevereiro/96 o reclamante percebeu 40% de ATS, e, a partir de março/96, 42%, pelo que nenhuma reforma estão a merecer os cálculos neste particular.

Também revelam-se corretos os cálculos que utilizaram como base de cálculo o valor do salário, acrescido do adicional por tempo

de serviço, uma vez que tal metodologia já enseja a apuração conjunta dos reflexos das diferenças salariais sobre o ATS.

Ressalte-se que o título executivo deferiu reflexos das diferenças salariais sobre todas as parcelas que tenham o salário por base de cálculo, onde, sem dúvida, se inclui o ATS.

Por outro lado, a metodologia utilizada na coluna 4 do laudo contábil não enseja qualquer prejuízo a demandada.

O perito apenas constatou o valor da remuneração devida no respectivo mês e deduziu do mesmo o valor da remuneração efetivamente paga, encontrando a diferença devida.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação aos cálculos oferecida pela reclamada, **determinando a retificação da conta pelo perito, a fim de que seja observada a dedução do percentual de 29,55%, deferido ao autor, do índice de 15%, espontaneamente concedido pela reclamada, a partir de maio/95, observando-se que o índice que restará a ser aplicado perfaz 14,55%.**

Na mesma oportunidade, *deverá o perito atualizar a conta, bem como proceder a retificação dos cálculos da contribuição previdenciária, que deverá ser apurada mês a mês, na forma prevista pelo Decreto 2173/97, observando, ainda, a repercussão de tais alterações no cálculo do IRRF, que também deverá ser corrigido.*

Intime-se o perito a retificar a conta, nos termos das diretrizes ora fixadas, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para homologação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta